SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001082-66.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justica Pública

Réu: Alda Cobalchini e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ALDA COBALCHINI e LUIZ ALBERTO COBALCHINI, qualificados nos autos, estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque, segundo a denúncia, agindo em concurso, caracterizado pelo vínculo subjetivo e atuação conjunta visando ao fim comum, na condição de sócios da empresa "Destilaria Coal Ltda.", suprimiram tributo mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações em documentos exigidos pela lei fiscal.

A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2013 (fls. 156).

Resposta à acusação às fls. 168/171.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de três testemunhas (fls. 193, 211 e 240).

Decretada a revelia (fls. 315 e 329), as partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 345/348). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 351/357).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir aos acusados a responsabilidade criminal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em suas condutas.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que os réus tenham atuado dolosamente, a fim de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

Sucede que os elementos amealhados restringem-se à prova documental - a qual indica a existência de irregularidades que excedem os limites da seara penal -, e às declarações do Agente Fiscal de Rendas responsável pela lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, que se limitou a reafirmar o teor do documento por ele elaborado.

A prática da infração administrativa não importa, necessariamente, cometimento de ilícito criminal, sob pena de adoção da responsabilização penal objetiva, de todo rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Não há nos autos, no mais, individualização dos comportamentos de cada um dos denunciados.

Ausente a demonstração inequívoca da existência do elemento subjetivo, não há falar-se em tipicidade. Consequentemente, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo os réus ALDA COBALCHINI e LUIZ ALBERTO COBALCHINI da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Ibate, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA